

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 269274.0008/20-0
<b>RECORRENTE</b>	- REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0067-11/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / IFEP SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 07.11.2024

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0264-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a CJF tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da Primeira e Segunda Instância, que reformou a decisão de mérito da Primeira Instância relativa o Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 169, I, “d” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), em face de Decisão desta 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), exarada por intermédio do Acórdão nº 0067-11/24-VD, que Não deu Provimento ao Recurso Voluntário relativo ao Acórdão JJF 0162-04/22-VD, da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal), o qual julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 29/12/2020 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 99.348,84, sob a acusação do cometimento das 07 (sete) seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 01.02.06** – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Segue planilha demonstrativa em anexo”. Valor lançado R\$ 2.208,65, mais multa de 60% com previsão no Art.42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 - 01.02.26** – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Crédito indevido de ICMS no valor de 5% do valor da mercadoria correspondente as operações de saídas de milho de pipoca com tributação reduzida de 7%. Contribuinte lançou crédito do ICMS no valor de 12% referente às transferências interestaduais de mercadorias. Segue planilha demonstrativa em anexo”. Valor lançado R\$ 5.516,18, mais multa de 60% com previsão no Art.42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 - 01.05.01** – “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. Contribuinte não estornou crédito de ICMS das entradas de mercadorias correspondentes às operações de saídas internas isentas do ICMS dos seguintes produtos: arroz, feijão, farinha de milho, fubá de milho e sal (cozinha e churrasco). Segue planilha demonstrativa em anexo”. Valor lançado R\$ 16.768,75, mais multa de 60% com previsão no Art.42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 - 02.01.03** – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Contribuinte realizou diversas operações de saídas de mercadorias tributadas com alíquota zero, como se não fossem tributadas ou já tivessem encerradas as suas fases de tributação. Nota-se que muitas das mercadorias listadas já tinham saído do enquadramento da substituição tributária no período auditado. Segue planilha demonstrativa em anexo” Valor lançado R\$ 13.245,45, mais multa de 60% com previsão no Art.42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 05 - 02.01.03** – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Operações de saídas de preservativos não atenderam às condições previstas no inciso XXIII do Art. 264 do RICMS/BA. “Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o

crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações: XXIII - as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH, desde que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal (Conv. ICMS 116/98)”. Neste caso, não houve abatimento do preço da mercadoria, nem indicação expressa no documento fiscal. Segue planilha demonstrativa em anexo”. Valor lançado R\$ 61.384,71, mais multa de 60% com previsão no Art.42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Infração 06 - 16.01.01** – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Segue planilha demonstrativa em anexo”. Penalidade aplicada no total de R\$ 161,60, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

**Infração 07 - 16.01.02** – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Segue planilha demonstrativa em anexo”. Penalidade aplicada no total de R\$ 63,50, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96”.

A 1ª CJF apreciou o Recurso Voluntário no dia 21/08/2023 e decidiu por unanimidade pelo Não Provimento do Recurso Voluntário (fls. 276 a 286), *in verbis*.

#### **“VOTO”**

O recorrente inicialmente reproduz o texto das cinco primeiras infrações dizendo não haver proporcionalidade e razoabilidade, sem citar quaisquer erros no lançamento, exceto a infração 05 que diz que a NCM está errada e não está no anexo 1, havendo desconsideração de estorno, devoluções, cancelamentos, divergências na análise de CFOP, produtos da substituição tributária, contudo sem apresentar quaisquer exemplos ou provas, o que inviabiliza o julgador fazer a apreciação.

Quanto às infrações 06 e 07, descumprimento de obrigações acessórias, por falta de registro de notas fiscais, alega que são operações que não geram créditos e que a ausência de registro não influencia a apuração do imposto inexistindo falta de recolhimento.

Em verdade a infração 06 decorre de mercadorias tributáveis e a 07 de não tributáveis, ambas com multa de 1%. O fato de não existir prejuízos à Fazenda Pública (na infração 07) não impede a multa por descumprimento de obrigação acessória.

No mais, contesta as multas, como sendo inconstitucionais por considerar confiscatórias, sendo na hipótese de não haver cancelamento, fazer redução para 20%, e que há aplicação de juros superior à taxa Selic, embora não apresente provas disso. Tal argumentação foge à competência deste Conselho de Fazenda para julgamento, pois é vedada a apreciação de inconstitucionalidades e nem mesmo há a autorização legal para se aplicar reduções de multas.

No pedido, o recorrente chega a pedir a nulidade por falta de segurança na determinação da infração, contudo sem adentrar quaisquer elementos que possa assentar o seu argumento de “falta de segurança. Denego o pedido de nulidade.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário”.

Às fls. 185 a 189, o sujeito passivo interpõe Pedido de Reconsideração, no qual inicia aduzindo – em relação às multas por descumprimento de obrigações acessórias de que tratam as imputações 06 e 07 -, além de não incorrer em prejuízo ao Erário, não aproveitou os créditos do imposto sobre as mercadorias devolvidas.

Na remota hipótese de não serem canceladas as indigitadas multas, devem ser reduzidas para o patamar máximo de 50%.

Encerra pedindo deferimento.

#### **VOTO**

Antes de ingressar na análise do mérito, caso isso se mostre possível, cumpre verificar se estão presentes os requisitos estatuídos no art. 169, I, “d” do RPAF-BA/1999.

Nos termos do preceptivo regulamentar acima citado, o Pedido de Reconsideração deve ser atinente a Decisão de Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal.

Como se vê no Relatório supra, nenhuma das duas condições para o conhecimento do presente

Recurso se mostra presente: não se trata de Recurso de Ofício e não houve modificação de entendimento.

Desnecessário ingressar no mérito, vez que prejudicado.

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269274.0008/20-0, lavrado contra REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 99.123,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b” e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no total de R\$ 225,10, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS